

FIXAÇÃO DE SALÁRIO DOS ESCRIVENTES E DEMAIS AUXILIARES DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA NÃO OFICIALIZADOS

ATO N. 14, DE 26 DO CORRENTE

RETIFICAÇÃO

O secretário da Justiça e Negócios do Interior, usando de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no artigo 1.º, da Lei n. 7.830, de 15 de fevereiro, de 1963, determina:

Artigo 1.º - O nível mínimo do salário dos Escreventes, Auxiliares e Fiéis dos cartórios não oficializados passa a ser o fixado por este Ato.

Artigo 2.º - Os Escreventes e os Fiéis da comarca da Capital perceberão salários pelo menos equivalentes aos vencimentos legalmente atribuídos As categorias correspondentes, dos cartórios oficializados.

§ 1.º - Para os efeitos deste artigo, os Auxiliares ficam equiparados aos Fiéis.

§ 2.º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores dos cartórios dos distritos de Ermelino Matarazzo, Guaianazes, Itaquera, Jaraguá, Parelheiros, Perus, São Miguel Paulista, Cajamar, Cotia, Caucaia do Alto, Jandira, Itapevi, Mairiporã, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, os quais terão seus vencimentos fixados nas bases previstas no artigo 3.º, deste Ato.

Artigo 3.º - Para os demais casos, ficam fixadas as seguintes bases:

Primeira Classe (comarcas de 4.ª entrância, inclusive os seguintes distritos da comarca da Capital: Ermelino Matarazzo, Guaianazes, Itaquera, Jaraguá, Parelheiros, Perus, São Miguel Paulista, Cajamar, Cotia, Caucaia do Alto, Jandira, Itapevi, Mairiporã, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba) :

I - Registro de Imóveis, de Mulos e Documentos, Tabelionatos de Notas e Protestos, Escrivanias do Cível, da Família e das Sucessões, das Fazendas Públicas, depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores, Porteiros dos Auditórios e Registros Cíveis das Pessoas Naturais, de distritos e subdistritos de municípios que sejam sede de comarca:

a) - Escreventes de menor graduação no cartório: o salário mínimo local, mais 50% (cinquenta por cento) ; e b) - Fiéis e Auxiliares: o salário mínimo local, mais 10% (dez por cento).

II - Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos, de municípios que não sejam sede de comarcas: a) - Escreventes de menor graduação no cartório: o *salário mínimo local, mais 30% (trinta por cento) ; e b) - Fiéis e Auxiliares: o salário mínimo local.

III - Registro Civil das Pessoas Naturais, de distritos que não sejam sede de municípios:

a) - Escreventes de menor graduação no cartório: o salário mínimo local, mais 20% (vinte por cento) ; e b) - Fiéis e Auxiliares: o salário mínimo local.

Segunda Classe (comarcas de 3.ª entrância) :

I - Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Tabelionatos de Notas e de Protestos, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores e Registros Cíveis das Pessoas Naturais, de distritos e subdistritos de municípios que sejam sede de comarcas:

a) - Escreventes de menor graduação no cartório: o salário mínimo local, mais 35% (trinta e cinco por cento) ; e

b) - Fiéis e Auxiliares: o salário mínimo local.

II - Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos, da sede de municípios que não sejam sede de comarcas:

a) - Escreventes de menor graduação no cartório: o salário mínimo local, mais 25% (vinte e cinco por cento) ; e

b) - Fiéis e Auxiliares: o salário mínimo local.

III - Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos, de distritos que não sejam sede de municípios:

a) - Escreventes de menor graduação no cartório: o salário mínimo local, mais 15% (quinze por cento) ; e

b) - Fiéis e Auxiliares: o salário mínimo local.

Terceira Classe (comarcas de 2.ª entrância) ;

I - Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Tabelionatos de Notas e de Protestos, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores e Registros Cíveis das Pessoas Naturais, de distritos e subdistritos de municípios que sejam sede de comarcas:

- a) - Escreventes de menor graduação no cartório: o salário mínimo local, mais 30% (trinta por cento) ; e
- b) - Fiéis e Auxiliares: o salário mínimo local.

II - Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos, da sede de municípios que não sejam sede de comarcas:

- a) - Escreventes de menor graduação no cartório: o salário mínimo local, mais 20% (vinte por cento) ; e
- b) - Fiéis e Auxiliares: o salário mínimo local.

III - Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos, de distritos que não sejam sede de municípios:

- a) - Escreventes de menor graduação no cartório: o salário mínimo local, mais 10% (dez por cento) ; e
- b) - Fiéis e Auxiliares: o salário mínimo local.

Quarta Classe (comarcas de 1.ª entrância) :

I - Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Tabelionatos de Notas e de Protestos, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores e Registros Cíveis das Pessoas Naturais, de distritos e subdistritos de municípios que sejam sede de comarcas:

- a) - Escreventes de menor graduação no cartório: o salário mínimo local, mais 25% (vinte e cinco por cento) ; e
- b) - Fiéis e Auxiliares: o salário mínimo local.

II - Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos, da sede de municípios que não sejam sede de comarcas:

- a) - Escreventes de menor graduação no cartório: o salário mínimo local, mais 15% (quinze por cento) ; e
- b) - Fiéis e Auxiliares: o salário mínimo local.

III - Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos, de distritos que não sejam sede de municípios:

- a) - Escreventes de menor graduação no cartório: o salário mínimo local, mais 107e (dez por cento) ; e
- b) - Fiéis e Auxiliares: o salário mínimo local.

Artigo 4.º - Entre os escreventes de um mesmo cartório, segundo a graduação hierárquica, a diferença dos respectivos salários Dão poderá ser inferior a 20%^c (vinte por cento) do salário mínimo vigente na região.

Artigo 5.º - Dentro de 15 (quinze) dias contados da publicação deste Ato, os serventuários de todos os cartórios não oficializados deverão enviar à Secretaria da Justiça, para fins de estudo, relação completa dos respectivos Escreventes, Auxiliares e Fiéis, com as seguintes indicações:

- a) - salários mensais pagos a partir de 15-2-63;
- b) todo o tempo de serviço público de cada Escrevente, Auxiliar ou Fiel, inclusive o prestado em outras serventias ou repartições, com indicação das funções exercidas e data do início e fim dos respectivos exercícios; e
- c) - quais os contratos de trabalho dos servidores relacionados, não encaminhados à Corregedoria Geral da Justiça; bem como a razão desse não encaminhamento.

Parágrafo único - As relações de que trata este artigo deverão ser encaminhadas com o "ciente" expresso dos servidores interessados.

Artigo 6.º - Os servidores de cartórios não oficializados não poderão perceber, em seu conjunto, quantia inferior a 25% (vinte cinco por cento) da renda líquida média mensal da serventia, apurada no exercício anterior.

Artigo 7.º - Oportunamente esta Secretaria fará a revisão dos critérios estabelecidos neste Ato.

Publique-se e Cumpra-se.

Miguel Reale, Secretário de Estado.

Despacho do Secretário de 4 do corrente

No processo n. 328.233-63: "Tendo surgido dúvidas quanto à inteligência do art. 4.º do Ato n. 14, de 26 de agosto último, publicado no "Diário Oficial" de 27 do mesmo mês, tomo a iniciativa de fixar o exato alcance do dispositivo em apreço. De acordo com o referido artigo "entre os escreventes de um mesmo cartório, segundo a graduação hierárquica, a diferença dos respectivos salários não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigorante na região". Consoante se depreende das manifestações comunicadas a esta Secretaria, as dúvidas decorrem do fato de insistir, nos cartórios não oficializados, graduação hierárquica legalmente instituída.

É de ver, porém, que o objetivo do dispositivo foi possibilitar uma estruturação do pessoal em consonância com a que vigora nas serventias oficializadas. Tomou-se como modelo a gradação hierárquica oficial em três categorias de escreventes, o que importa em dizer que, para a fixação dos salários dos servidores; deverá o responsável por cada serventia ter em conta ditas categorias funcionais. Por conseguinte, não se aplica o preceito, evidentemente, à simples numeração ordinal dos escreventes, prevista em lei que atende a outros fins. Assim sendo, para os efeitos do escalonamento dos salários, devem os auxiliares de cartórios ser discriminados em três categorias, abrangendo um ou mais auxiliares, só entre aquelas prevalecendo a diferença prevista no artigo 4.º do Ato n. 14."

Miguel Reale - Secretário da Justiça.

D. O. 5/9/63.